SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074725 - SP (2026/0057049-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUANA DE SOUZA LEMES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA A PESSOA. RESTRIÇÃO LEGAL. PENA DE CURTA DURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus.

2. Condenação definitiva pelo crime de ameaça. Pedido de prisão domiciliar fundamentado na condição de mãe de dois filhos menores de 12 anos, indeferido nas instâncias ordinárias.

3. O habeas corpus requerido ao Tribunal de origem não foi conhecido, e há registro de agravo em execução penal interposto com semelhante argumento.

4. A orientação do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo 143.641/SP e o art. 318-A do Código de Processo Penal tratam de substituição de

Documento eletrônico VDA59289832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5603bab1-c131-44c6-b9ad-dbf66137359f

prisão preventiva por domiciliar. A jurisprudência desta Corte admite extensão do benefício à execução penal, inclusive para regimes fechado ou semiaberto, porém sem caráter automático, a exigir demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna, em ponderação com a natureza do delito e as circunstâncias do caso.

5. A condenação por crime cometido com grave ameaça à pessoa insere-se nas exceções legais e jurisprudenciais à concessão de prisão domiciliar por motivo de maternidade.

6. Ademais, no caso, não foi comprovada situação de desamparo ou vulnerabilidade das crianças, tampouco a impossibilidade de assistência por outros responsáveis, inclusive pelo genitor, durante o curto período necessário ao cumprimento da pena.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59289832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5603bab1-c131-44c6-b9ad-dbf66137359f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074725 - SP (2026/0057049-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUANA DE SOUZA LEMES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA A PESSOA. RESTRIÇÃO LEGAL. PENA DE CURTA DURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus.

2. Condenação definitiva pelo crime de ameaça. Pedido de prisão domiciliar fundamentado na condição de mãe de dois filhos menores de 12 anos, indeferido nas instâncias ordinárias.

3. O habeas corpus requerido ao Tribunal de origem não foi conhecido, e há registro de agravo em execução penal interposto com semelhante argumento.

4. A orientação do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo 143.641/SP e o art. 318-A do Código de Processo Penal tratam de substituição de

Documento eletrônico VDA59007725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ba955d45-56c2-4d0e-baea-0d398cb981ee

prisão preventiva por domiciliar. A jurisprudência desta Corte admite extensão do benefício à execução penal, inclusive para regimes fechado ou semiaberto, porém sem caráter automático, a exigir demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna, em ponderação com a natureza do delito e as circunstâncias do caso.

5. A condenação por crime cometido com grave ameaça à pessoa insere-se nas exceções legais e jurisprudenciais à concessão de prisão domiciliar por motivo de maternidade.

6. Ademais, no caso, não foi comprovada situação de desamparo ou vulnerabilidade das crianças, tampouco a impossibilidade de assistência por outros responsáveis, inclusive pelo genitor, durante o curto período necessário ao cumprimento da pena.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUANA DE SOUZA LEMES agrava da decisão denegatória do habeas corpus impetrado em seu benefício, que buscava a execução da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar.

Sustenta que foi condenada à pena de **40 dias de detenção** pela prática do crime de ameaça. Alega que é mãe de dois filhos menores de 12 anos, e que a imprescindibilidade da presença materna não se confundiria com situação de desamparo absoluto das crianças. Invoca o princípio da proteção integral da criança, o art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o HC coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal e a Rcl n. 40.676/SP da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que a grave ameaça não pode ser tratada como obstáculo à prisão domiciliar, pois no caso não houve violência física contra o ofendido e a pena aplicada revelaria baixa reprovabilidade concreta da conduta.

Aduz que a curta duração da pena não afastaria a necessidade do benefício, uma vez que a paciente respondeu ao processo em liberdade e permanece nessa condição até o momento.

Documento eletrônico VDA59007725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ba955d45-56c2-4d0e-baea-0d398cb981ee

Requer ao colegiado a concessão da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

A ré foi condenada definitivamente a **1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto**, pela prática do crime de **ameaça** (art. 147 do Código Penal). Expedida guia definitiva, está em liberdade e não deu início ao cumprimento da pena.

A defesa requereu ao Juízo da execução a prisão domiciliar, ao fundamento de que a paciente é mãe de dois filhos menores de 12 anos. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, no HC coletivo n. 143.641/SP, concedeu ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar às mães de crianças até 12 anos, ressalvadas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça ou cometidos contra a própria prole.

O art. 318-A do Código de Processo Penal, na mesma linha, prevê que:

> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

A jurisprudência desta Corte passou a admitir a extensão dessa orientação à fase de execução penal, inclusive para condenadas em regime fechado ou semiaberto. Todavia, nessa fase, em que há um juízo de culpa e reconhecimento da periculosidade da sentenciada (não mais presumidamente inocente), a prisão domiciliar não tem caráter automático. O deferimento da medida humanitária exige análise concreta da situação fática e demonstração da imprescindibilidade da presença materna, em ponderação com a natureza do delito e as circunstâncias do caso.

Documento eletrônico VDA59007725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ba955d45-56c2-4d0e-baea-0d398cb981ee

No caso, a paciente foi condenada pelo crime previsto no art. 147 do Código Penal, por haver ameaçado, com palavras, causar mal injusto e grave ao ofendido, com quem manteve relacionamento e teve um filho em comum. Foi apurado que a sentenciada afirmava que **iria "matar o declarante**" e "**arrebentar ele**" (fl. 27).

Uma das exceções legais ao deferimento da prisão domiciliar por motivo de maternidade é justamente a prática de crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

Deveras:

> A orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça [...] (RCD no HC n. 989.790/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

O direito alegado pela defesa, portanto, não é inequívoco.

Ainda, o Juiz da VEC e o Tribunal de origem ressaltaram a falta de comprovação da imprescindibilidade da presença materna para o cuidado das crianças. A defesa não apresentou, na fase da execução penal, documentos que evidenciem situação de desamparo ou vulnerabilidade específica das crianças, tampouco a impossibilidade de assistência por outros responsáveis, inclusive pelo genitor.

Cumpre salientar que tal demonstração era indispensável. De um lado, porque a simples informação da maternidade não enseja, na fase de execução penal, a concessão automática da prisão domiciliar. De outro, porque, além de se tratar de condenação por crime praticado com grave ameaça à pessoa (restrição legal ao benefício), a pena aplicada é extremamente curta — 40 dias de detenção — de modo que, em termos práticos, a sentenciada terá direito à progressão ao regime aberto em prazo exíguo, praticamente imediato (6 a 8 dias, a depender da primariedade ou reincidência).

Documento eletrônico VDA59007725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ba955d45-56c2-4d0e-baea-0d398cb981ee

Nesse contexto, a excepcional concessão da prisão domiciliar exigia prova concreta de efetivo desamparo da prole, isto é, elementos que evidenciassem a inexistência de outro responsável ou familiares aptos a assumir os cuidados das crianças durante esse curto período. Ausente tal demonstração, não se configura o contrangimento ilegal apto a ser reconhecido na via estreita do habeas corpus.

Ressalto, por oportuno, que o habeas corpus requerido ao Tribunal de origem não foi conhecido. Consoante as informações prestadas a esta Corte, "**há o registro do Agravo em Execução Penal n. 0031706-49.2025.8.26.0996 (referente à citada execução) interposto pelos causídicos com semelhante argumento**" (fl. 75).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59007725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:36
Código de Controle do Documento: ba955d45-56c2-4d0e-baea-0d398cb981ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.725 / SP

Número Registro: 2026/0057049-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00304628520258260996 15012726620248260081 23779942620258260000 304628520258260996

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUANA DE SOUZA LEMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA DE SOUZA LEMES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59265080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:56
Código de Controle do Documento: 0682e5e1-d407-4522-a531-97bddc5ea449

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:56
Código de Controle do Documento: 0682e5e1-d407-4522-a531-97bddc5ea449